

OFÍCIO 294/DETRAN/DIVE/2025
SCC 00009538/2025

Florianópolis - SC, (datado digitalmente)

Assunto: **RESPOSTA OFÍCIO Nº 792/SCC-DIAL-GEMAT**

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao Ofício nº 792/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o posicionamento do Detran/SC quanto ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Maurício Peixer, que “dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, informo o seguinte:

A Resolução CONTRAN nº 996 (cópia anexa) dispõe sobre o trânsito, em vias públicas, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, além de estabelecer regras para o cadastramento, registro e licenciamento desses veículos.

No Capítulo IV (artigos 12 a 16), estão previstas as normas para o cadastramento, registro e licenciamento. Em especial, o art. 14, inciso II, § 2º, determina:

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem cadastrar, registrar e licenciar os ciclomotores de que trata o caput utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154, por meio de funcionalidade específica do RENAVAL.

Informo que o Detran de Santa Catarina já desenvolveu a transação necessária para o registro e licenciamento de ciclomotores elétricos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na referida Resolução.

O sistema está em operação desde o início do ano de 2025, e já foram registrados ciclomotores com base nessas diretrizes. Assim, os demais proprietários que desejarem realizar o registro de seus ciclomotores devem apresentar a documentação prevista na Resolução nº 996/CONTRAN na unidade de atendimento do Detran correspondente ao seu domicílio.

Quanto aos demais veículos citados no Projeto de Lei, bicicletas elétricas com potência nominal máxima de 350 watts e velocidade limitada a 25 km/h, patinetes elétricos, skates elétricos e dispositivos similares, desde que possuam dimensões iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, a Resolução nº 996/CONTRAN os classifica, determina os equipamentos obrigatórios para sua circulação, e remete a regulamentação do uso nas vias ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Conforme dispõe o artigo 6º da Resolução:

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de

sinalização viária.

Tendo em vista que conforme estabelece a Constituição Federal a competência para legislar sobre trânsito é ato privativo da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI – trânsito e transporte.

Além disso, a regulamentação técnica sobre trânsito é centralizada no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 12 do CTB – Compete ao CONTRAN:

I – Estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da política nacional de trânsito;

Os Estados e Municípios podem executar ações de trânsito, como fiscalização, operação, educação e engenharia, por meio dos seus respectivos órgãos executivos de trânsito, mas não podem legislar ou regulamentar de forma autônoma sobre matérias já normatizadas pela União/CONTRAN.

Dessa forma, os Estados e Municípios podem executar ações de trânsito, como fiscalização, operação, educação e engenharia, por meio dos seus respectivos órgãos executivos. No entanto, não podem legislar ou regulamentar, de forma autônoma, matérias já normatizadas pela União/CONTRAN.

Diante do exposto, conforme consta na norma federal, é possível registrar e licenciar ciclomotores, definidos como veículos de duas ou três rodas, providos de motor de combustão interna com cilindrada não superior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Já os demais veículos como bicicletas elétricas, patinetes elétricos, skates elétricos e dispositivos similares não são passíveis de registro e licenciamento. Quanto à sua circulação, cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentá-la.

Esta é a manifestação da Diretoria de Veículos, que submetemos à análise do Gabinete da Presidência do Detran.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOANE TOIGO
Diretora de Veículos DETRAN/SC
(Assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N1PQ60W1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 25/06/2025 às 13:53:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)



RICARDO MIRANDA AVERSA (CPF: 808.XXX.667-XX) em 26/06/2025 às 15:32:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM4Xzk1NDBfMjAyNV9OMVBRNjBXMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009538/2025** e o código **N1PQ60W1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2023 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 327

Órgão: Ministério dos Transportes/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005947/2021-18, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V - motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada; e

VI - motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

§ 1º A bicicleta elétrica equipara-se à bicicleta para efeito desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se da exigência estabelecida na alínea 'c' do inciso II do caput os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

§ 3º Excetuam-se do limite estabelecido na alínea 'd' do inciso III do caput as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

§ 4º As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 5º É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

§ 6º A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 7º O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 8º Apresenta-se no Anexo I quadro com as características dos veículos de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, devem ser dotados de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha; e

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 4º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circularem, devem ser dotadas de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e

V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 5º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e em regulamentação específica do CONTRAN.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Art. 7º A circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas deve respeitar a velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 8º A circulação de bicicletas elétricas para uso esportivo deve observar velocidade máxima assistida limitada a 45 km/h quando em uso nas vias arteriais, estradas, rodovias ou quando em competição esportiva, devendo, nas demais vias, ciclovias e ciclofaixas, seguir os limites estabelecidos no art. 7º ou na sinalização de regulamentação viária existente.

Art. 9º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via nas seguintes situações:

I - em áreas de circulação de pedestres, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);

II - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via; e

III - em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

Art. 10. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via, definir velocidade e/ou vias de circulação diversas daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 11. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 12. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB.

Art. 13. Para o registro e o licenciamento de ciclomotores junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deve ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação específica;

II - código específico de marca/modelo/versão;

III - nota fiscal do veículo;

IV - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

V - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Compete aos fabricantes, órgão alfandegário e/ou importadores a realização de pré-cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), dos ciclomotores fabricados ou importados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 14. Para o registro e o licenciamento junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dos ciclomotores que não possuam CAT e código específico de marca/modelo/versão, fabricados ou importados até a data de entrada em vigor desta Resolução, deve ser exigido:

I - Certificado de Segurança Veicular (CSV), constando número de identificação veicular (VIN) ou, em sua ausência, o número de série do produto;

II - Laudo de Vistoria, constando o número de motor e o VIN;

III - nota fiscal e/ou Declaração de Procedência, constando a potência do motor, prevista no Anexo II, para o caso de pessoa física, e no Anexo III, para o caso de pessoa jurídica;

IV - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

V - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os proprietários dos ciclomotores de que trata o caput:

I - devem providenciar a inclusão desses veículos junto ao RENAVAM a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025, findo o qual ficam impedidos de circular em via pública; e

II - são responsáveis pela comprovação e manutenção dos requisitos técnicos de segurança dos veículos estabelecidos em regulamentação específica do CONTRAN.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem cadastrar, registrar e licenciar os ciclomotores de que trata o caput utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154, utilizando funcionalidade específica do RENAVAM.

§ 3º Para fins de cadastramento, registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput, cuja procedência seja desconhecida, devem ser considerados de procedência nacional.

§ 4º A potência a ser apresentada nos documentos previstos no inciso III do caput deve ser declarada em cavalo-vapor (cv), para os veículos com motor à combustão, ou em quilowatts (kW), para os veículos com motor elétrico.

Art. 15. O VIN deve ser gravado conforme critério de identificação estabelecido em Resolução específica do CONTRAN.

Parágrafo único. Nos casos em que o veículo não dispuser de VIN originalmente gravado por seu fabricante, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecê-lo seguindo o padrão estabelecido no Anexo IV desta Resolução e autorizar a gravação por empresas por eles credenciadas.

Art. 16. O número do motor dos ciclomotores deve estar em conformidade com o estabelecido pelo CONTRAN em regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para os veículos e equipamentos objetos desta Resolução, em que houver modificação com instalação de sistema de propulsão utilizando veículo de base, quadro de bicicletas ou assemelhados, deverá ser atendida Resolução específica do CONTRAN de fabricação de veículos artesanais.

Art. 18. Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:

I - os veículos de uso exclusivo fora de estrada;

II - os veículos de competição; e

III - os equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;

II - art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

III - art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;

IV - art. 230, inciso V, quando conduzir veículo que não esteja registrado e licenciado;

V - art. 244, quando conduzir ciclomotor sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete;

VI - art. 244, § 1º, quando transitar com bicicleta elétrica em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; e

VII - art. 244, § 2º, quando transitar com ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 20. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 934, de 28 de março de 2022; e

II - nº 947, de 28 de março de 2022.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Presidente do Conselho Em exercício

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO
PACOBAYBA**

p/ Ministério da Educação

JOSÉ LOPES FERNANDES

p/ Ministério da Defesa

ADALBERTO FELICIO MALUF FILHO

p/ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL

p/ Ministério da Saúde

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY

p/ Ministério das Relações Exteriores

RENATA BUENO MIRANDA

p/ Ministério da Agricultura e Pecuária

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PARECER n. 14/2025/PROJUR

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SCC 00009538/2025

Interessado: DETRAN/SC

Assunto: Regulamentação do Uso de Veículos Elétricos de Pequeno Porte no Estado de Santa Catarina, a respeito de Projeto de Lei nº 0172/2025

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Secretário de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), por meio do Ofício nº 792/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0172/2025, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que propõe a regulamentação do uso de veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina. A manifestação deve atender aos quesitos formulados no requerimento do pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, conforme Ofício GPS/DL/0254/2025.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra registrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os servidores competentes detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

I. Da Análise da Legislação Pertinente:

Para a análise da possibilidade de regulamentação do uso de veículos elétricos de pequeno porte pelo Estado de Santa Catarina, é fundamental a observância da competência legislativa constitucional e das normas de trânsito vigentes.

II. Da Competência Legislativa:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Essa prerrogativa federal visa a uniformidade das normas de trânsito em todo o território nacional, evitando a fragmentação e a insegurança jurídica que decorreriam de legislações estaduais e municipais diversas sobre o mesmo tema.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997, em seu artigo 12, inciso I, atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para estabelecer as normas regulamentares do Código e as diretrizes da política nacional de trânsito.

III. Da Regulamentação do CONTRAN sobre Veículos Elétricos de Pequeno Porte:

Em resposta ao Ofício nº 792/SCC-DIAL-GEMAT, a Diretoria de Veículos do DETRAN/SC informou que a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023,

já dispõe sobre o trânsito, em vias públicas, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, além de estabelecer regras para o cadastramento, registro e licenciamento desses veículos.

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 define, para efeitos da norma:

- **Bicicleta elétrica:** veículo de propulsão humana, com duas rodas, provido de motor auxiliar de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W, com sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), sem acelerador ou dispositivo de variação manual de potência, e velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h. Equipara-se à bicicleta para efeito da Resolução.
- **Ciclomotor:** veículo de 2 ou 3 rodas, provido de motor de combustão interna com cilindrada não superior a 50 cm³, ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h.
- **Equipamento de mobilidade individual autopropelido:** equipamento com uma ou mais rodas, dotado ou não de sistema de auto equilíbrio, provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W, velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h, largura não superior a 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm.

IV. Da Necessidade de Registro e Licenciamento:

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 é clara quanto à necessidade de registro e licenciamento para ciclomotores, conforme previsto nos artigos 13 e 14. O DETRAN/SC, inclusive, já desenvolveu a transação necessária para o registro e licenciamento de ciclomotores elétricos, estando o sistema em operação desde o início de 2025.

Por outro lado, as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos *não estão sujeitos ao registro, licenciamento e emplacamento* para circulação nas vias, de acordo com o artigo 12 da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

V. Da Regulamentação da Circulação:

A Resolução CONTRAN nº 996/2023, em seu artigo 6º, dispõe que *cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação* de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias terrestres abertas à circulação pública, observando as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Isso significa que, embora a União tenha a competência privativa para legislar sobre trânsito, os órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais podem regulamentar a circulação desses veículos em suas respectivas circunscrições, **respeitando sempre a legislação federal. O DETRAN/SC reitera que os Estados e Municípios podem executar ações de trânsito, como fiscalização, operação, educação e engenharia, por meio de seus respectivos órgãos executivos de trânsito, mas não podem legislar ou regulamentar de forma autônoma sobre matérias já normatizadas pela União/CONTRAN.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na legislação brasileira e nas informações prestadas neste processo, conclui-se que:

1. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União.
2. A regulamentação técnica sobre trânsito é centralizada no CONTRAN.
3. A Resolução CONTRAN nº 996/2023 já regulamenta o trânsito, cadastramento, registro e licenciamento de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.
4. Ciclomotores são passíveis de registro e licenciamento, e o DETRAN/SC já possui o sistema em operação para esse fim.

5. Bicicletas elétricas, patinetes elétricos, skates elétricos e dispositivos similares (classificados como bicicletas elétricas ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pela Resolução CONTRAN nº 996/2023) *não são passíveis de registro e licenciamento.*
6. Quanto à circulação desses veículos (ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos), cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentá-la, observando as diretrizes do CONTRAN.

Portanto, o Projeto de Lei nº 0172/2025, do Estado de Santa Catarina, que busca "dispor sobre a regulamentação do uso de Veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", encontra óbice na competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

É impossível que o Estado de Santa Catarina legisle de forma autônoma sobre a regulamentação do uso de veículos elétricos de pequeno porte que já foram normatizados pela União/CONTRAN. A legislação estadual, se aprovada na ALESC nos termos propostos, incorreria em inconstitucionalidade por invadir a competência legislativa federal.

A atuação do Estado de Santa Catarina, por meio do DETRAN/SC, deve se limitar à execução das ações de trânsito, como fiscalização, operação, educação e engenharia, e à regulamentação da circulação desses veículos em suas vias, sempre em conformidade com as normas já estabelecidas pelo CONTRAN, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Este é o parecer.

(assinatura digital)

FERNANDO CASAGRANDE LIMA
Policial Rodoviário Federal – Classe Especial III
Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

De acordo:

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA
Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

Aprovo o presente parecer.
Restitua-se a GEMAT/SCC para as providencias cabíveis.

RICARDO MIRANDA AVERSA
Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2W79SZ7V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDO CASAGRANDE LIMA** (CPF: 029.XXX.569-XX) em 30/06/2025 às 14:54:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2023 - 17:47:22 e válido até 11/04/2123 - 17:47:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **RICARDO MIRANDA AVERSA** (CPF: 808.XXX.667-XX) em 30/06/2025 às 17:00:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.
(Assinatura do sistema)

✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 30/06/2025 às 18:37:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM4Xzk1NDBfMjAyNV8yVzc5U1o3Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009538/2025** e o código **2W79SZ7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SCC 9536/2025

Ao
SIE/GABS
Gabinete do Secretário de Infraestrutura

O presente processo trata de solicitação de consulta e parecer formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil acerca do Projeto de Lei n. 0172/2025, que “*Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Primeiramente, esta Diretoria de Operação parabeniza a iniciativa da Assembleia Legislativa, uma vez que os veículos elétricos se mostram como um caminho promissor para um futuro mais sustentável, com benefícios tanto para o meio ambiente quanto para a mobilidade urbana catarinense.

Sabe-se que a utilização de veículos elétricos emite menos carbono quando comparado aos veículos a combustão e ainda reduz a necessidade de extração e queima de combustíveis fósseis, os quais causam severos danos ambientais.

Entretando, é imprescindível lembrar que o uso desses veículos ainda precisa seguir as regulamentações exigidas pelos órgãos de trânsito, os quais possuem competência específica para este tipo de legislação.

Ademais, conforme previsto pelo art. 4º do referido projeto de lei, é proibida a circulação desses veículos em vias de trânsito rápido e rodovias estaduais, já que nesses lugares é exigida uma velocidade mínima abaixo da atingida por eles.

Sem mais para o momento, encaminha-se para conhecimento e demais providências.

DIOP, *(data da assinatura digital)*.

Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte

Diretor de Operação
SIE / SIN / DIOP
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3RB6RW75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (CPF: 016.XXX.699-XX) em 01/07/2025 às 15:36:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM2Xzk1MzhfMjAyNV8zUkl2Ulc3NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009536/2025** e o código **3RB6RW75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 050/2025
(Processo SCC 9536/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 791/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0172/2025, que *“Dispõe sobre a regulamentação do uso de Veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”* (p. 02).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operações (DIOP), vinculada à Superintendência de Infraestrutura (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 13, consta a seguinte manifestação do setor técnico:

Sabe-se que a utilização de veículos elétricos emite menos carbono quando comparado aos veículos a combustão e ainda reduz a necessidade de extração e queima de combustíveis fósseis, os quais causam severos danos ambientais.

Entretanto, é imprescindível lembrar que o uso desses veículos ainda precisa seguir as regulamentações exigidas pelos órgãos de trânsito, os quais possuem competência específica para este tipo de legislação.

Ademais, conforme previsto pelo art. 4º do referido projeto de lei, é proibida a circulação desses veículos em vias de trânsito rápido e

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

rodovias estaduais, já que nesses lugares é exigida uma velocidade mínima abaixo da atingida por eles.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5M6KK3F0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 02/07/2025 às 21:30:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM2Xzk1MzhfMjAyNV81TTZLSzNGMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009536/2025** e o código **5M6KK3F0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 815/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 9536/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0172/2025, que *“Dispõe sobre a regulamentação do uso de Veículos elétricos de pequeno porte no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 13, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 14-15, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 050/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S508W1JS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 03/07/2025 às 14:15:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM2Xzk1MzhfMjAyNV9TNTA4VzFKUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009536/2025** e o código **S508W1JS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.